



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082556-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ALFREDO FADEL DOS SANTOS, VERÔNICA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA FADEL DOS SANTOS e FELIPE AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10909

Agravo de Instrumento: 2082556-54.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Alfredo Fadel dos Santos e outros

Comarca: Foro Central Cível (11ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Luiz Gustavo Esteves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que considerou inválida a citação das requeridas em ação pauliana, por não ter sido comprovado o recebimento pessoal da carta citatória. A autora argumenta que as cartas foram entregues nos endereços indicados pelas partes e recebidas pelo porteiro, devendo ser consideradas válidas conforme o artigo 248, § 4º do CPC/2015.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação postal recebida por porteiro de condomínio edilício, conforme o artigo 248, § 4º do CPC/2015.

III. Razões de Decidir 3. As cartas de citação expedidas e recepcionadas pelo porteiro do prédio devem ser consideradas válidas, conforme o artigo 248 do CPC, que permite a citação por correio em condomínios edilícios. 4. Precedentes jurisprudenciais confirmam a validade da citação postal em casos semelhantes, quando recebida por funcionário da portaria, sem ressalvas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação postal em condomínio edilício é válida quando recebida por funcionário da portaria, conforme o artigo 248, § 4º do CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida às fls. 160/161, integrada às fls. 169 da origem que, nos autos da Ação Paulina, entendeu ser inválida a citação das requeridas, *vez que deve restar*

comprovado que a pessoa natural recebeu pessoalmente a carta citatória.

Insurge-se a autora, ao argumento de que as cartas de citação foram entregues nos endereços indicados pelas próprias partes como sendo seus na matrícula juntada às fls. 91/96 dos autos de origem, recebidas pelo porteiro, devendo serem reputadas como válidas, nos termos do artigo 248, § 4º do CPC/2015.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de *considerar válidas as citações efetivadas às fls. 137, 138 e 144 nos autos de origem, bem como para que seja certificado o decurso de prazo dos Requeridos, ora Agravados, para apresentação de defesa e, consequentemente, a aplicação dos efeitos da revelia* (fls. 08).

Recurso processado com atribuição do efeito suspensivo (fls. 18/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação pauliana movida pela agravante em face dos agravados, que reputou inválida a citação postal, determinando nova tentativa de citação por mandado.

A irresignação refere-se ao não reconhecimento da validade do ato citatório.

Em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, as cartas de citação expedidas às fls. 123/125 da origem, recepcionadas pelo porteiro do prédio, sem qualquer recusa, devem ser consideradas válidas.

Com efeito, a citação de pessoas físicas é válida quando realizada pelo correio e recebida pelo porteiro do condomínio sem quaisquer ressalvas, conforme preceitua o artigo 248 do CPC. Vejamos:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§4º. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Na hipótese, evidente que se os endereços para os quais as cartas de citação foram enviadas se trata de condomínio edilício com controle de acesso, presumindo-se que o seu recebimento se deu por funcionário da portaria (identificado), responsável pelo recebimento de correspondência.

Aliás, verifica-se que as cartas foram enviadas aos endereços indicados pelos próprios requeridos como sendo seus, conforme se infere da matrícula juntada às fls. 93/95 da origem.

E, ainda que as correspondências tenham sido recebidas por pessoa diversa dos agravados, o certo é que a jurisprudência já se posicionou a respeito da validade da citação em casos como destes autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POSTAL Pretensão de reforma da r. decisão que reconheceu como válida a citação dos executados por carta Descabimento - Hipótese em que as cartas de citação e intimação foram recebidas nos termos do parágrafo 4º, do artigo 248 do CPC, que estabelece como válida a citação, em condomínios

edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, com a entrega da carta ao funcionário da portaria, responsável pelo recebimento da correspondência, como ocorreu no presente caso - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES IMPENHORABILIDADE - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta - Descabimento - Hipótese em que o montante bloqueado não é impenhorável Circunstâncias do caso concreto que afastam a impenhorabilidade, pretendida com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233279-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que não reconheceu a validade do ato citatório realizado por meio de carta. Citação de pessoa física realizada por carta em condomínio edilício, com serviço de portaria. Inteligência do 248, § 4º, do Código de Processo Civil . Aviso de recebimento recebido por funcionário da portaria, sem qualquer oposição. Validade da citação reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2294612-09.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento: 21/03/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nulidade de

citação por AR assinado por porteiro de condomínio edilício Não ocorrência Inteligência do art. 248, § 4º do CPC/2015 Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que não mais morava no local no momento da citação Desconsideração da personalidade jurídica O fato da exequente ter habilitado seu crédito no cumprimento coletivo de sentença da executada, sem prova da suficiência de recursos financeiros para quitação de todos os créditos habilitados, não impede que a credora busque a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos devedores subsidiários, sendo inequívoco o interesse de agir - Empresa cuja personalidade se pretende desconsiderar que, até o momento, não integra o polo passivo da execução Desconsideração da personalidade jurídica que se deu em relação à empresa diversa Desconsideração infundada e impertinente - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 21232272720228260000 SP 2123227-27.2022.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 25/11/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022).

Assim, imperiosa a reforma da decisão agravada, para reconhecer aperfeiçoada as citações dos agravados.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica